



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

PROJETO DE LEI N° , de 2024 (Do Sr. Deputado Yury do Paredão)

Apresentação: 04/11/2024 18:57:06.860 - Mesa

PL n.4250/2024

Dispõe sobre a regulamentação da compra, venda, furto e receptação de fios de cobre; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar como crime hediondo, os furtos de fios de cobre.

“Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
.....

§6º Será considerado como crime hediondo os casos de furto de fios de cobre, com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§7º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção,

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247651203700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão





GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios



* C D 2 4 7 6 5 1 2 0 3 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) **E-mail:**





GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego." (NR)

Art. 2º O Art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940

- Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: " Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

.....
.....

§2º A pena será aumentada em 1/3 (um terço) se o receptador for comerciante e em 1/2 (um meio) se a recepção envolver fios de cobre.

§3º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§4º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

§5º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§6º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§7º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



* CD247651203700 *



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

Apresentação: 04/11/2024 18:57:06.860 - Mesa

PL n.4250/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247651203700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão





GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

Apresentação: 04/11/2024 18:57:06.860 - Mesa

PL n.4250/2024

concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo." (NR)

Art. 3º A compra e venda de fios de cobre só poderão ser realizadas por estabelecimentos devidamente registrados e licenciados, conforme legislação municipal.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Fios de cobre: cabos, fios ou quaisquer formas de condutores elétricos de cobre;

II- Compra e venda: transações comerciais que envolvam a aquisição ou venda de fios de cobre;

III - Furto: a subtração de fios de cobre, pertencentes a terceiros, com intenção de apropriação;

IV - Recepção: adquirir, receber ou ocultar fios de cobre provenientes de furto ou roubo.

Art. 5º Os comerciantes de metais recicláveis, incluindo os de fios de cobre, deverão registrar as transações realizadas, discriminando-as da seguinte forma:

I - Exigir documento de identidade e comprovante de residência do vendedor;

II - Solicitar nota fiscal ou comprovante de origem dos fios de cobre adquirido;

III - Manter um registro de todas as transações realizadas, que deverá ser disponibilizado à fiscalização.

Art. 6º Fica proibido à comercialização, fios de cobre sem a devida documentação que comprove sua origem legal.

Art. 7º Os comerciantes que forem flagrados comprando ou vendendo fios de cobre sem a devida documentação estarão sujeitos a sancões administrativas, incluindo:

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



9 783651 203700 *



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

- I- Multa correspondente a 10% do valor total da transação;
- II- Suspensão das atividades comerciais por período de até 180 dias.

Art. 8º O furto de fios de cobre será considerado crime hediondo, com penas mais severas, com base no Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. A receptação de fios de cobre também será sujeita a penas severas, com aumento de pena se o receptador for um comerciante.

Art. 9º As autoridades competentes deverão promover campanhas educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio e os danos causados pelo furto de fios de cobre.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação desta norma se justifica pela necessidade urgente de enfrentar o crescimento do furto e receptação de fios de cobre, que não afetando apenas a economia, mas também a segurança e a qualidade de vida da população. A penalização mais severa é uma forma de desencorajar tais comportamentos criminosos, enquanto a criação de mecanismos de controle e registro visa garantir a transparência nas transações comerciais.

Temos dados crescentes dos casos de furtos de fios de cobre em todo o país. Só no estado do Ceará, quase 300km de cabos de

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP

Tel.: (61)

E-mail:



* CD247651203700 *



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

energia foram furtados, tendo sido recuperados pela polícia militar cerca de 2.150 metros desses fios ou cabos furtados.

Ainda conforme dados informados pela Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS), no período entre janeiro e dezembro de 2023 foram registrados 367 práticas de furtos de cabos, fios elétricos ou ópticos no geral, contra 489 casos no mesmo período em 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

Não apenas o estado do Ceará sofre com tal conduta criminosa, de acordo com a pesquisa realizada pelo site Terra, os estados de São Paulo e Paraná lideram o ranking das regiões que mais registraram mais casos de furtos de cabos e fios de cobre. Só em São Paulo, no período de janeiro a junho de 2023, cerca de 664km de fios foram furtados. Entre 2018 e 2022, de acordo com a Secretaria de Segurança Pública (SSP), obtidos pela EPTV, o número de roubos e furtos de cabos de cobre teve uma alta significativa de 369% em Campinas-SP.

Diante disso, visando coibir os casos de furtos ou roubos de fios de cobres e/ou similares, é que, além de propor que haja uma aplicação de pena mais gravosa, as autoridades competentes em parceria com os entes federados, promovam campanhas educativas com o fito de contribuir para que a população compreenda a importância da legalidade e da proteção do patrimônio público e privado, reduzindo assim o envolvimento em práticas criminosas.

Com a aprovação deste projeto de lei, espera-se um impacto positivo na segurança pública e na preservação de bens essenciais, como energia elétrica e comunicações, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade.

Por isso, e, levando em consideração a relevância e importância do tema apresentado neste projeto, é que propomos e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta lei.

Sala das sessões, em de outubro de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



* CD247651203700 *



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

Deputado YURY DO PAREDÃO

MDB – CE

Apresentação: 04/11/2024 18:57:06.860 - Mesa

PL n.4250/2024



* C D 2 4 7 6 5 1 2 0 3 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247651203700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão